



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 73 e 74	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 73 e o §6º do inciso III do art. 74 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços, ambos para o apoio ou diretamente relacionados à prospecção, exploração e produção de petróleo e gás, no Brasil, incluindo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, contratadas por pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou sob o regime de cessão onerosa ou partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010.” (NR)

“Art. 74

III -

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, de que tratam os §§2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
JDAO 74010 Matrícula 206390 e 6510
Assinatura Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:05
Alexandre Moraes, Mat. 258286

consolidação a que se refere este artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a modificar os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória nº 627, de 2013, de modo que a não computação dos lucros gerados por atividades de afretamento por tempo e de prestação de serviços para a exploração e produção de petróleo e gás na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa no Brasil atinja os lucros auferidos também pelas controladas indiretas e pelas coligadas diretas e indiretas da empresa brasileira.

Não há razão para se restringir o tratamento dos lucros apenas às empresas controladas diretas no exterior, tendo em vista que grande parte da estruturação internacional das empresas brasileiras para a exploração das atividades de petróleo e gás apresenta empresas controladas diretas que, por sua vez, detêm participação na empresa que efetivamente afretará ou prestará os serviços.

A restrição da redação atual para que somente o lucro das controladas diretas no exterior não seja considerado na apuração da empresa brasileira trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Isso porque, para fins da concessão do benefício previsto no § 2º do art. 73, é irrelevante o modelo de estruturação internacional das empresas brasileiras, desde que exerçam as atividades exigidas pelo dispositivo, já que os lucros delas provenientes não deverão compor a base tributável da empresa brasileira.

Propõe-se, portanto, que a não tributação dos lucros provenientes de atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços de petróleo e gás estendam-se aos lucros provenientes das controladas (diretas e indiretas) e também coligadas (diretas e indiretas) das empresas domiciliadas no Brasil.



Adicionalmente, foi retirada a observação de que o tratamento tributário concedido aos lucros deva ter vigência de 5 anos, tendo em vista que os projetos estruturados pra tais atividades tem prazos longos de maturação e retorno, sendo inviável limitar o prazo para não tributação dos lucros das atividades de petróleo e gás. O fomento pretendido pelos dispositivos modificados deve ser um estímulo aos projetos do ramo, e a limitação de prazo não atinge este propósito e ainda traz insegurança para o setor.

Ademais, e considerando-se que a grande maioria das reservas nacionais de petróleo encontra-se no mar, faz-se necessário consignar no § 2º do art. 73 que as atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços nele mencionadas poderão ser exercidas na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva do país. Caso contrário, esvazia-se a norma em questão e não se atinge a finalidade a que ela se propõe, que é fomentar a indústria de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil, cujas reservas são essencialmente offshore.

Não menos importante é deixar expresso no § 3º do art. 73 que as atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços aqui tratadas poderão ser contratadas também por pessoa jurídica sob o regime de cessão onerosa ou de partilha de produção, pois, do contrário, exclui-se da incidência do dispositivo em apreço grande parte do pré-sal brasileiro, como o Campo de Libra, o que, manifestamente, não é o intuito da norma em comento.

Por fim, a alteração feita no §6º do art. 74 da Medida Provisória visa tão somente adequar a redação do dispositivo à modificação realizada no art. 73.

Sala das Sessões,


Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES